



Processos nºs 25.898-9/2015 e 22.349-2/2017 – apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2015
Requerimento de Revisão de Parecer Prévio
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 2-10-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 421/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 133/2017-TP. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE REFERENTE AO GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 54%. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **25.898-9/2015 e 22.349-2/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 283-B, § 1º, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 1.436/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Requerimento de Revisão de Parecer Prévio formalizado pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, prefeito municipal de Rosário Oeste, sendo a Sra. Seair Cristina Jorge – contadora, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, sendo advogado o Sr. Leandro Borges de Sá – OAB/MT nº 20.901, a fim de rever o Parecer Prévio Contrário nº 133/2017-TP, no sentido de: **1) excluir** a irregularidade referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% imposto pelo artigo 19, III, c/c o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (AA 04); **2) emitir Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste; e, **3) alertar** ao Chefe do Poder Executivo que ele está proibido de adotar medidas que implicam no aumento de despesa com pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa nº 4/2011 deste Tribunal, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial. Após cumpridas as formalidades de praxe, **encaminhe-se** o novo Parecer Prévio publicado (nº 17/2018) ao Poder Legislativo competente, para julgamento.



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de outubro 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas